



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° ____, DE 2019 (DAS SRAS. BENEDITA DA SILVA, ÁUREA CAROLINA E JANDIRA FEGHALI)

Apresentação: 02/07/2019 18:11

PDL n.451/2019

Susta os efeitos do Decreto 9.891, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto 9.891, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou o Decreto nº 9.891 em 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, não só reduzindo em seu tamanho, mas alterando a estrutura da composição e seu funcionamento, fazendo-o de forma a, na verdade, retirar-lhe praticamente todo o poder de constituição diversa e de mérito participativo real. Com o discurso de conferir maior agilidade e eficácia ao CNPC, na verdade o Decreto em comento, na impossibilidade de dar fim à sua existência, trata de esvaziar-lhe em prerrogativas, como se demonstrará a seguir.

No último dia 13 de junho, o Supremo Tribunal Federal/STF acatou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade do Partido dos Trabalhadores questionando o Decreto 9.759/2019 publicado por Jair Bolsonaro, que extinguia diversos conselhos de participação social. Por seis votos a cinco em relação à extensão da inconstitucionalidade, a decisão determinou que a extinção desses espaços de participação social dependeria de autorização legislativa. O ministro Edson Fachin afirmou inclusive que a extinção genérica dos conselhos é materialmente inconstitucional e configura um “retrocesso em termos de direitos fundamentais” e um “déficit democrático”. Após esta enorme derrota, o Governo, autoritariamente vem agora – de forma velada – concretizar o desmonte de um dos mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/07/2019 18:11

PDL n.451/2019

importantes conselhos de participação popular no Brasil: o Conselho Nacional de Política Cultural. Este Parlamento há de guardar o espírito democrático constitucional e não permitir que este ato se concretize.

O Decreto a ser sustado ataca diretamente o Artigo 216-A, da Constituição Federal, que prevê o Sistema Nacional de Cultura/SNC – onde se insere o CNPC – e que prevê, já em seu caput, que deve haver organização em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, instituindo um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade (...), ao já determinar todas as mudanças justamente sem participação do Conselho atual e sem qualquer pacto entre os entes federados e a sociedade. Fere ainda os incisos IV, VIII, X e XI do mesmo Artigo 216-A, que determinam a cooperação entre os entes federados, a autonomia dos entes federados, as instituições da sociedade civil, a democratização dos processos decisórios com participação e controle social e a descentralização articulada e pactuada da gestão. Para que alterações propostas fossem feitas, seria necessário primeiramente uma reunião do Comitê de Integração de Políticas Culturais/CIPOC, que agora fica extinto, considerando todos os seus representantes. Após o CIPOC, a proposta deveria ser levada do Plenário do CNPC e, a partir daí, dever-se-ia abrir consulta pública justificando-se os itens a serem mudados, conforme preveem os Decretos nº 5520/2005, nº 6.973/2009, nº 8.611/2015 e a Portaria 28, de 19 de março de 2010, que trata do Regimento Interno do CNPC. As mudanças foram feitas à revelia do que dispõe a legislação. Ainda quanto a consulta pública, realizada em dezembro de 2018, através da plataforma do CNPC (cnpc.cultura.gov.br), quando houve 19 votos aprovando a proposta e outros 435 desaprovando-a, resultado absolutamente ignorado e que soma maioria absoluta dos entes da composição original do CNPC.

Outro item do Decreto em questão que fere a determinação constitucional do SNC e do CNPC é o Artigo 2.o., ao determinar que o Conselho passe a ter caráter exclusivamente consultivo, e não deliberativo como previsto até agora. O que vai frontalmente contra o inciso X do Artigo 216-A da Constituição, que prevê a democratização dos processos decisórios com participação e controle social. O caráter consultivo retira a possibilidade de controle, transformando o CNPC em um órgão eminentemente sugestivo, o que fere a própria iniciativa do Governo de reduzir custos com sua estrutura. Ora, o CNPC tem uma grande composição justamente pela necessidade de espelhar as diversas regiões e representações sociais que, se não puderem ter suas deliberações efetivamente consideradas, como prevê a Constituição, acabam representando custo desproporcional à administração pública.

Ademais, já há em tramitação na Câmara dos Deputados (os Projetos de Lei nº1801/2019, nº9474/2018 e nº1971/2019), conforme Seção III, Art. 7º, que tratam do Sistema Nacional de Cultura, estabelecendo o caráter consultivo e deliberativo, justamente para que seja de fato funcional, e criando Lei Federal que regulamenta o Parágrafo 3, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/07/2019 18:11

PDL n.451/2019

Artigo 216-A, da Constituição, acerca do SNC e de sua articulação com os demais sistemas nacionais e políticas setoriais do governo. Portanto, não há necessidade legislativa do novo Decreto. Ressalte-se ainda que o PL 1801/2019 é justamente de autoria de deputado do partido do Governo, seu representante no colegiado de Cultura, instância apropriada para avaliar a questão em interface com a sociedade.

A pretexto de reduzir a estrutura do CNPC, o novo Decreto também prevê a exclusão dos colegiados setoriais, quando extingue as representações realizadas por edital público para composição dos representantes dos 18 Colegiados Setoriais com 30 representantes cada (15 titulares e 15 suplentes), e de grupos de trabalho. Na prática, isso significa acabar com a participação dos estados e suas diversidades, os entes federados que devem ter participação ativa no SNC, conforme prevê o texto constitucional já mencionado anteriormente, e grupos importantes como o que se dedica exclusivamente à elaboração do Orçamento da Cultura. Há também, nesse Decreto, a exclusão de representantes das expressões culturais LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais) e demais grupos da diversidade sexual e cultural brasileiras, garantidas pelo Decreto 8.611, de 2015, o que se trata de um flagrante claro de ato lgbtfóbico, recentemente criminalizado pelo Supremo Tribunal Federal/STF.

Reforçando o esvaziamento participativo, o Decreto, de forma preocupante, determina, no Artigo 4.o., em seu **§ 2º**: “*Os membros do Conselho Nacional de Política Cultural de que tratam os incisos I a VII do caput e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades que representam*”. Ou seja, não serão mais eleitos e estarão sujeitos a ato discricionário do governo. Mais uma flagrante quebra de pacto com a sociedade previsto na Constituição, no que tange à composição do Sistema Nacional de Cultura.

Pelo exposto, considera-se que o Decreto nº **9.891, de 27 de junho de 2019** representa evidente desrespeito à ordem constitucional, já que o Art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

O Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os fundamentos reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios que regem a proteção das manifestações culturais (art. 215 da Constituição Federal).

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Benedita da Silva
PT/RJ**

**Áurea Carolina
PSOL/MG**

**Jandira Feghali
PCdoB/RJ**